



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

**ATA DA NONGENTÉSIMA NONAGÉSIMA SEXTA SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE OUTUBRO DE 2025**

Aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o Colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Participaram da sessão os membros Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício, e Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim, suplente da 2ª Câmara. Ausente justificadamente o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 3º Ofício. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

001. Expediente: JF/MG-6018107-56.2025.4.06.3800- Voto: 2927/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO
HORIZONTE
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de furto. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Medida que não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (CPP, art. 28-A, § 2º, II). Prosseguimento da persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

002. Expediente: 1.00.000.007450/2025-34 – Voto: 2936/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
(JF-GRU-5004321-07.2024.4.03.6119-IP) GUARULHOS/MOGI
- Relator(a): Dr(a) WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM
- Ementa: RÉ PRESA. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 35 C/C O ART. 40, I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. RÉ QUE EXERCIA PARTICIPAÇÃO AMPLA E ATIVA EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ESTÁVEL E DE GRANDE ENVERGADURA DEDICADA AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. HIPÓTESE EM QUE O ACORDO NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME

(ART. 28-A DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Ré MARLI C. S. que responde pela prática do crime previsto no art. 35 c/c o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. De acordo com a denúncia: 'A análise do aparelho celular apreendido de VALENTINE revelou que, juntamente com este, MARLI CIRINA DA SILVA tem ampla participação no tráfico de drogas. Os diálogos revelam que é aliciadora e indica pessoas para atuarem como mulas do tráfico, recebendo aproximadamente mil dólares para cada indicação' MARLI interage com VALENTINE sobre o envio de passageiros para o exterior, incluindo informações sobre custos, rotas e instruções para o transporte de drogas no corpo 'engolidos' ou em bagagens. As conversas também incluíram tratativas para a obtenção de documentos, como passaportes e a compra de passagens aéreas. Em 06/02/2025, MARLI menciona que tem sete pessoas para viajar e que só algumas precisam tirar o passaporte. Sugere esperar alguns dias para viajar após tirar o passaporte para não chamar atenção' MARLI pergunta se fazem 'produto' em forma de sutiã para ir com ele no corpo, em seguida informa que seria para ela mesma na próxima viagem'. Em outro trecho menciona que está olhando outras pessoas para viajar e que está pensando em treinar para engolir por ser mais seguro' Há referência sobre a prisão de um colaborador no exterior, Wellington, com pedido de auxílio financeiro de R\$3.000,00, o que sugere o controle e continuidade operacional por parte de MARLI C' A polícia federal identificou Wellington R', como o único Wellington preso na França no começo de 2025' Também restou evidenciado o auxílio de MARLI em exportações dissimuladas e ligação com empresas de fachada, visando a exportação de produtos como peças de carros, roupas e açúcar, enviando cotações de frete. Sugeriu empresas de conhecidos já constituídas (como a empresa de Henrique, que já possuía o registro 'radar' para operar no comércio exterior, o que demonstra o uso de operações lícitas para dissimular atividades ilícitas' Há menção sobre um contato na Colômbia que quer comprar açúcar (que vai caber no container de 20 e 40 polegadas) solicita cotações do açúcar e diz que da primeira vez eles irão fazer sem nada' MARLI envia cotação, supostamente para carga de açúcar em contêiner de 20 polegadas de Santos para Antuérpia' Os registros de tráfego internacional indicam que MARLI realizou duas viagens curtas ao exterior, evidenciando sua provável condição de mula...'. (Grifou-se) 2. A defesa de MARLI C. S., por sua vez, defende a possibilidade de ANPP, nos seguintes termos: 'In casu, a Ré MARLI atualmente foi denunciada pela prática do delito de associação ao tráfico, que possui pena mínima de 03 (três) anos... Diante disso, seria possível a celebração de ANPP. Porém o MP não se manifestou a respeito desta possibilidade. Sabemos que o oferecimento do ANPP é uma escolha do Parquet, a qual deve ocorrer com fulcro em elementos concretos do processo, e não propriamente um direito subjetivo do réu. A defesa respeita esta questão, e não busca de forma alguma forçar o MPF a celebrar um Acordo, até mesmo porquê esta não é uma incumbência defensiva. Contudo, ponderamos, se não seria mais proveitoso para todos os envolvidos, a resolução do presente através do ANPP. Diante disso, pleiteia-se que seja dada vista aos autos ao MPF, para que se manifeste a respeito da possibilidade de oferecimento de ANPP. E em caso de negativa do Nobre Parquet, pleiteia-se a remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça para que este ofereça o ANPP, ou designe outro órgão do Ministério Público para oferecê-lo.' 3. Recusa do Procurador da República em propor o acordo e remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. A conduta de MARLI C. S. foi descrita pelo MPF na origem como de 'alta hierarquia e multifacetada', exercendo papel de liderança, com funções múltiplas na rede de tráfico. 5. Segundo consta, MARLI C. S. atuava como aliciadora - indicava pessoas para atuarem como 'mulas' e recebia um valor de aproximadamente mil dólares por indicação -. A análise de comunicações revelou que MARLI C. S. interagiu com Valentine (líder da organização) sobre o envio de passageiros, incluindo custos, rotas e instruções para o transporte de drogas (como 'engolidos' ou em bagagens). Ademais, MARLI C. S. foi identificada como provável 'mula', tendo realizado duas viagens curtas ao exterior: uma para Paris (saída em 30/09/2024 e retorno em 07/10/2024) e outra para Malta (saída em 25/02/2025 e retorno em 16/03/2025). 6. Caso em que as circunstâncias do caso concreto - ré que exercia participação ampla e ativa em associação criminosa estável e de grande envergadura dedicada ao tráfico internacional de drogas - que indicam não ser o ANPP 'necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime', conforme disposto no caput do art. 28-A do CPP. 7. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 2º OFÍCIO

WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM
PROCURADOR REGIONAL DA REPUBLICA
SUPLENTE DO 3º OFÍCIO